



## PARECER JURÍDICO n° 35/2023

**INTERESSADO:** Gabinete da Prefeitura Municipal de Anajás/PA

**PROCESSO LICITATÓRIO:** CPL 2023.03.21.001/PMA/CPL

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico SRP 10/2023

**OBJETO:** Registro de Preço Registro de Preço para Eventual Confecção de Material Gráfico

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. MUNICÍPIO DE ANAJÁS/PA. LEI N° 8.666/93. LEI N° 10.520/02. LEGALIDADE.

- 1- Prefeitura municipal de Anajás/PA deflagrou processo licitatório de Registro de Preço para eventual Contratação de serviço de confecção de material gráfico.
- 2- Conforme o Edital anexado, a contratação terá como amparo legal as Leis Federais n° 10.520/2002 e n° 8.666/93, e Lei Complementar n° 123/2006, as quais serão também utilizadas pelo presente Parecer Jurídico.
- 3- O processo, ainda, respeitará uma disputa isonômica, selecionando a proposta que demonstrar maior vantagem ao interesse público e à administração pública, conforme a Lei Maior determina em seu art. 37, inc. XXI.
- 4- É relevante que se verifique o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação escolhida para aquisição do objeto acima referenciado, o que está devido nos termos da Lei n° 10.520/02.
- 5- Tratando-se do Sistema de Registro de Preços, que é a maneira de se realizar a aquisição pela modalidade do Pregão Eletrônico, não se nota óbice.
- 6- Em relação à fase externa do pregão, quanto a convocação dos interessados, os requisitos previstos no art. 4º da Lei do Pregão se encontram preenchidos: a definição do objeto da licitação, exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato.
- 7- Não se vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade. Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do Processo Licitatório visando eventual aquisição de materiais de expediente para atender a Prefeitura Municipal e as Secretarias.

## 1. RELATÓRIO

A Prefeitura municipal de Anajás/PA deflagrou processo licitatório de Registro de Preço para Eventual Confecção de Material Gráfico, os quais se encontram



discriminados no Termo de Referência, item 04, com a descrição técnica e quantitativo.

Para verificação da formalidade, legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, foi feita consulta jurídica à Procuradoria do município pelo Gabinete da Prefeitura de Anajás/PA para a emissão do presente parecer.

Este é o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme o Edital anexado, a contratação terá como amparo legal as Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, e Lei Complementar nº 123/2006, as quais serão também utilizadas pelo presente Parecer Jurídico.

O processo, ainda, respeitará uma disputa isonômica, selecionando a proposta que demonstrar maior vantagem ao interesse público e à administração pública, conforme a Lei Maior determina em seu art. 37, inc. XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo processo licitatório, este deve seguir os princípios básicos, sob pena de ser considerado irregular, os quais: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme preceitos legais constitucionais e infraconstitucionais (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Logo, em primeiro momento, é relevante que se verifique o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação escolhida para aquisição do objeto acima referenciado,



o que está devido nos termos da Lei nº 10.520/02, que define o conceito de bens e serviços comuns:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Entende-se que o objeto a ser contratado pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de serviço de maior complexidade ou especificidade, mas sim serviço de confecção de material gráfico. Assim, compreende-se que a utilização da modalidade pregão eletrônico está nos termos da lei.

Tratando-se do Sistema de Registro de Preços, maneira de se realizar a aquisição pela modalidade do Pregão Eletrônico, não se nota óbice, pois a legislação determina:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ademais, o objeto da licitação foi devidamente demonstrado, assim como houve a descrição técnica dos produtos/serviços com o quantitativo, em respeito ao art. 14 da Lei nº 8.666/93. Quanto a dotação orçamentária, esta também encontra previsão na cláusula 4ª, Anexo III – Minuta do Contrato.

Verifica-se nos autos que foi devidamente realizada pesquisa de mercado, nos termos do que confere as Leis 10.520/02 e 8.666/93, e Decretos Federais 10.024/2019 e 7.892/13. Desta forma, entende-se estar cumprido o requisito da pesquisa de mercado para verificar a proposta mais vantajosa.



Em relação à fase externa do pregão, quanto a convocação dos interessados, os requisitos previstos no art. 4º da Lei do Pregão se encontram preenchidos: a definição do objeto da licitação, exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato.

No instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha, logo, deve atender ao que determina o inciso X do art. 4º da Lei do Pregão<sup>1</sup>.

Por fim, diante da análise, sem cobrança excessiva e desnecessária, a minuta do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, apresenta claramente os requisitos exigidos por lei para produzir efeitos.

## **CONCLUSÃO**

Não se vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade. Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do Processo Licitatório visando eventual Contratação de serviços de confecção de material gráfico.

Reforça-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal no 8.666/93 (Julgados STF: MS n.o 24.073-3-DF-2002; MS n.o 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o parecer.

Belém, 04 de abril de 2023.

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

<sup>1</sup> X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;